

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 2663/2015

Projeto de alteração ao Regulamento Municipal de Toponímia e atribuição de Números de Polícia para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo — Apreciação Pública

Paulo José Gomes Langrouva, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua atual redação, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o Projeto de alteração ao Regulamento Municipal de Toponímia e atribuição de Números de Polícia para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, aprovado em reunião da Câmara Municipal realizada no dia 5 de fevereiro de 2014, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento desse disposto legal, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no Gabinete de Apoio ao Presidente do Edifício dos Paços do Concelho, para e sobre ela serem formuladas, por escrito, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação ao respetivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

20 de fevereiro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo José Gomes Langrouva*.

Projeto de Regulamento Municipal e Toponímia e atribuição de Números de Polícia para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo**Preâmbulo**

A toponímia define-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do Poder Local, reveladora da forma como cada Município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, refletem, e deverão continuar a refletir, os sentimentos e as personalidades das pessoas e memórias valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjetivos ou fatores de circunstância, embora possam refletir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia, conjuntamente com as numerações de polícia deverão ser inequívocos e duráveis, tendo esta autarquia procedido à revisão das normas que disciplinavam esta realidade, para ir de encontro a este fim, o do estabelecimento de um conjunto de regras fundamentais e de critérios claros e precisos que permitam melhor disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

Nestas circunstâncias a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova no uso da competência conferida pela alínea g), do n.º 1 do artigo 25.º e alínea ss), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em respeito ao positivado no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e atribuição de Números de Polícia para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea ss), do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que legitimam a atribuição de denominação às ruas, praças, bem como à numeração dos edifícios.

Artigo 2.º**Objeto**

Este Regulamento estabelece o regime, respetivos princípios e regras a que fica sujeita a atribuição ou alteração da denominação das ruas e praças, e ainda a atribuição dos números de polícia aos edifícios do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área territorial do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

CAPÍTULO II**Princípios orientadores****Artigo 4.º****Definições**

Pare efeitos do presente Regulamento, nomeadamente dos seus artigos 10.º e 16.º, considera-se:

- a) Alameda — Via de circulação com arborização central ou lateral;
- b) Arruamento — Via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- c) Avenida — Espaço urbano público com dimensão (extensão e seção) superior à rua, que geralmente confina com uma praça;
- d) Beco — Via urbana sem interseção com outra via;
- e) Designação toponímica — Indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- f) Estrada — Espaço público, com percurso predominante não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- g) Largo — Espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas várias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;
- h) Número de polícia — Algarismo identificador e diferenciador de porta ou portal confinante com a via pública;
- i) Praça — Espaço urbano, que poderá assumir as mais variadas formas geométricas, que poderá reunir valores simbólicos e artísticos, eventualmente confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo em regra, obeliscos, estátuas ou fontes;
- j) Rua — Espaço urbano constituído eventualmente por uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de passagem de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifício da malha urbana suporte de infraestruturas;
- k) Travessa — Espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas

Artigo 5.º**Competências para atribuição da denominação dos arruamentos**

A atribuição, ou alteração de denominação, de qualquer elemento definido no artigo anterior é da exclusiva competência da Câmara Municipal, decisão essa fundamentada em parecer técnico e ouvidas as Juntas de Freguesia intervenientes.

Artigo 6.º**Iniciativa facultativa**

Qualquer entidade ou indivíduo, pode propor ou recomendar a atribuição de toponímia, fazendo sempre acompanhar o pedido da respetiva

fundamentação, identificando em descritivo e em planta, o arruamento ou espaço público a denominar, cujo processo será remetido para o Departamento Técnico, para condução e acompanhamento.

Artigo 7.º

Iniciativa obrigatória

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização, deverá iniciar-se obrigatoriamente um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respetivo projeto, bem como a atribuição de numeração aos respetivos edifícios.

2 — O Departamento Técnico emitirá parecer fundamentado sobre a atribuição ou alteração da denominação toponímica e de números de polícia, no prazo máximo de 10 dias, após o licenciamento. Remetendo o processo para a Câmara Municipal para efeitos do artigo anterior.

3 — A Câmara Municipal deverá, após receção do processo e após ouvir as Juntas de Freguesia intervenientes, pronunciar-se num prazo máximo de 15 dias.

Artigo 8.º

Departamento Técnico

O Departamento Técnico será o órgão consultivo da Câmara Municipal para as questões de toponímia e de atribuição de números de polícia.

Artigo 9.º

Competência do Departamento Técnico

Ao Departamento Técnico compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração dos já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;
- c) Definir a localização das placas toponímicas;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Elaborar estudos sobre a história da toponímia da Vila e Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo;
- f) Propor a publicação ou divulgação dos estudos elaborados;
- g) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, na edição de materiais didáticos para os jovens sobre a história da toponímia das zonas históricas ou das áreas onde as escolas se inserem.

Artigo 10.º

Composição e funcionamento

1 — Por indicação expressa do Presidente da Câmara Municipal, o dirigente do Departamento Técnico, indicará dois técnicos que exercerão funções nesta área para assessorar as competências elencadas no artigo 9.º

2 — O Grupo de trabalho constituído pelo dirigente e dois técnicos do Departamento Técnico, poderão ser assessorados pelo Gabinete Jurídico e Contencioso, Arquivo Municipal e Divisão Cultural e Social da Câmara Municipal.

3 — As suas reuniões serão trimestrais e sempre que se afigure necessário.

Artigo 11.º

Topónimo

1 — O topónimo deverá, em regra:

- a) Ter caráter popular e tradicional;
- b) Provir de nomes de países, cidades, vilas e aldeias, pessoas nacionais ou estrangeiras, que por algum motivo estejam ligados ao Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo;
- c) Reportar-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo ou do País;
- d) Ser antropónimo de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.

2 — Não se atribuirão antropónimo de personalidades sem ter decorrido um ano da data da sua morte, exceto se aquelas se tiverem destacado excepcionalmente na vida política, associativa ou outras de relevo.

3 — As designações toponímicas não poderão em caso algum ser repetidas na mesma localidade.

Artigo 12.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração dos topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes;
- c) Sempre que se considere ineficaz por qualquer motivo, que possa causar confusão no bom funcionamento da entrega postal ou quaisquer outros assuntos.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respetiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 13.º

Publicidade

1 — Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, e no jornal de maior tiragem local.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, serão informados dos novos topónimos a Conservatória do Registo Predial, Guarda Nacional Republicana a Repartição de Finanças e a Estação de Correios.

3 — Todos os topónimos serão objeto de registo em cadastro próprio da autarquia, com respetiva atualização na plataforma SIG, sempre que exista, a respetiva denominação ou alteração e, em ficheiro informático, os dados respeitantes à aprovação de todas as designações toponímicas que forem sendo atribuídas.

Artigo 14.º

Colocação e manutenção das placas

1 — Após a aprovação das novas denominações, compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na Junta de Freguesia respetiva.

2 — Os proprietários dos imóveis onde possam a vir ser colocadas as placas, ficam obrigados a autorizar a sua fixação, se daí não resultar dano ou prejuízo para este.

Artigo 15.º

Localização das placas

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo da via para quem entra.

3 — As placas serão sempre que possível colocadas na fachada do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos a 3 m e da esquina a 1,5 m.

4 — Sempre que se verifique demolição do edifício ou alteração de fachada que implique a retirada das placas, devem os promotores da demolição ou obras entrega-las para depósito, à guarda da Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, ficando responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração, caso não o façam.

5 — Sempre que o edifício onde se encontre afixada uma placa seja objeto de obras, com utilização de tapumes que não permitam a visualização da mesma por período superior a 30 dias, o titular da licença colocará em local e com letra visível, placa de igual dimensão, de modo a garantir a sua leitura.

Artigo 16.º

Conteúdo e dimensão das placas

1 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, podem contar outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 — As placas toponímicas terão as dimensões de 45cm por 30cm.

3 — Por razões arquitetónicas, devidamente justificadas, poderão existir outras dimensões e composições de placas.

Artigo 17.º

Composição das inscrições das placas

A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deverá respeitar ao seguinte configuração:

- a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2.ª linha, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de nome próprio;
- c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e óbito, caso se trate de um evento, a data respetiva, ou sendo um fato temporalmente definido, as respetivas datas de enquadramento;
- d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou fato biográfico, pela qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 18.º

Identificação provisória

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas ou praças devem ser imediatamente identificadas, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não poder ser efetuada.

Artigo 19.º

Suportes para placas toponímicas

A colocação das placas toponímicas poderá ser efetuada em suportes colocados na via pública, e para esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3, do artigo 13.º

Artigo 20.º

Danificação de placas

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal.

2 — É obrigatória a reposição das placas danificadas, devendo a Câmara Municipal notificar os responsáveis para proceder à respetiva colocação no prazo máximo de 5 dias a contar da data de notificação.

3 — Em caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis, ou comunicará aos serviços competentes ordem para o recebimento coercivo.

CAPÍTULO III

Numeração de Polícia

Artigo 21.º

Pedido de identificação

Com entrada do pedido de licenciamento de operações de loteamento, de obras de urbanização, obras de edificação, obras de conservação ou de alteração ou outros trabalhos de remodelação deverá, em simultâneo com aquele, ser requerido o número de polícia respetivo.

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de identificação

Após a emissão do respetivo alvará e a atribuição do correspondente número de polícia e cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portais, confinantes com a via pública, são obrigados, no prazo máximo de 10 dias, a identifica-los com os números que lhe foram indicados pelo Departamento Técnico.

Artigo 23.º

Características dos números de polícia

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 7,5 cm nem superior a 10 cm, o tipo de material será o latão amarelo maciço, obrigatoriamente.

2 — Os números de polícia serão colocados nos centros das padieiras ou vergas das portas.

3 — Quando, por algum motivo, aquele modo de colocação não for possível, os números serão colocados nas ombreiras do lado direito, a cerca de 1,70 m relativamente à soleira da porta.

4 — Caso, o edifício a numerar, possua na sua entrada muros que demarquem a propriedade, os números de polícia serão colocados no muro correspondente à porta ou portal de entrada, do lado direito para quem entra.

Artigo 24.º

Numerações dos edifícios

A numeração das portas ou portais dos prédios confinantes com a via pública, obedecerá às seguintes regras:

a) Na Vila de Figueira de Castelo Rodrigo será considerado como ponto de referência a Câmara Municipal, a numeração progredirá de forma radial, a partir daquele ponto. Para definição do sentido da numeração das ruas transversais tomar-se-ão como eixos de referência a Avenida 25 de Abril e Rua Osório de Vasconcelos. Assumam a este das mesmas a numeração atribuída de oeste para este e a oeste das mesmas a numeração atribuída de este para oeste;

b) Nos restantes núcleos urbanos a numeração deverá ser crescente de acordo com a orientação da via sendo que, nos arruamentos com direção Sul/Norte ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte e nos arruamentos com direção Este/Oeste ou aproximado, a numeração começará de Este para Oeste. Contudo, sempre que se verifique a existência de numeração policial no local, a mesma seguirá a orientação já estabelecida.

c) A cada porta ou portal, que confine com a via pública, será atribuído um número de polícia;

d) Quando o prédio tenha mais do que uma porta ou portal para o mesmo arruamento, todas as demais portas serão numeradas com o mesmo número acrescido de uma letra, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;

e) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte;

f) As portas e portais dos edifícios, devem ser numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas ou portais que se situem à esquerda de quem segue para norte ou a poente, e números pares às portas ou portais que se situem do lado direito;

g) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros, contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto a este, do arruamento do lado a sul;

h) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;

i) Nas portas ou portais de gaveto a numeração será a que lhe for atribuída no arruamento mais importante, existindo dúvida, essa será solucionada pelo Presidente da Câmara Municipal;

j) Quando houver muros ou espaços não edificados, mas potencialmente edificáveis nos arruamentos, deixar-se-á um número vago para cada dez metros;

k) Os proprietários ou usufrutuários dos prédios deverão conservar em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou de qualquer modo alterar a numeração policial sem autorização camarária.

Artigo 25.º

Fiscalização/sanções

1 — Compete ao Departamento Técnico e à Guarda Nacional Republicana promover a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, elaborando os respetivos autos de notícia no caso de detetar infrações passíveis de contraordenação.

2 — As infrações ao preceituado a este Regulamento constituem contraordenações sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 25,00 euros e o máximo de 250,00 euros.

Artigo 26.º

Instrução e aplicação das coimas

A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas previstas no presente Regulamento são da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas todas as disposições regulamentares que anteriormente tenham sido produzidas sobre esta matéria.

Artigo 28.º

Dúvidas e omissões

1 — Afigurando-se com alguma dificuldade a atribuição de numeração com base na proposta em locais fora dos aglomerados urbanos, poderá optar-se por um critério de atribuição, que nos pareça mais eficiente.

2 — Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato a seguir ao da sua publicação.

208455286



PARTE H

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso (extrato) n.º 6681/2015

Regulamento Municipal de Toponímia e atribuição de Números de Polícia para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo

Paulo José Gomes Langrouva, Presidente da Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Assembleia Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo deliberou, na sessão ordinária realizada no dia 24 de abril de 2015, aprovar o Projeto de Regulamento Municipal de Toponímia e atribuição de Números de Polícia para o Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 49, de 11 de março de 2015, precedido de audiência prévia, e que se encontra disponível para consulta na página do Município em <http://www.cm-fcr.pt>.

22 de maio de 2015. — O Presidente da Câmara, *Paulo José Gomes Langrouva*.

308671629